

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014 DE 13 DE JULHO DE 2021**

Ao EXMO.

Sr. ANTÔNIO RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campinápolis - MT



Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei ora em anexo, o qual: **“Dispõe sobre a Implantação de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos – lixo urbano, e das outras providências”**.

O Projeto de Lei tem por justificativa, Nobres Legisladores, a imposição decorrente do Novo Marco Legal do Saneamento Básico – LEI Nº 14.026/2020- o qual determina que as Prefeituras de todo o País têm até o dia 15 julho de 2021 para propositura de projeto de lei instituindo a taxa de serviço de gestão dos resíduos sólidos urbanos (lixo).

A cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

A taxa de serviço é a modalidade de tributo que tem como materialidade de sua hipótese de incidência uma atuação estatal que consiste na prestação ou disponibilização de um serviço público.

Outrossim, a taxa deve obedecer aos princípios da anterioridade nonagesimal, vedando aos entes tributários cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu, e no mesmo exercício financeiro.

Cabe ainda destacar que a Súmula Vinculante 19, pacificou o entendimento pela constitucionalidade da referida cobrança, conforme julgado abaixo descrito:

“EMENTA (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.” (RE 596.945 AgR (DJe 29.3.2012) – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma)

Bem como, ressalta-se que os valores da referida taxa está em obediência ao princípio da isonomia, bem como da razoabilidade, sendo este cobrado apenas para suprir os gastos públicos como o referido serviço de coleta de resíduos sólidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

ADM 2021/2024

Assim, solicitamos apoio deste E. Parlamento Municipal no sentido de votar e aprovar o projeto de lei em questão, incluindo o mesmo em **Sessão EXTRAORDINÁRIA**, com **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 014, DE 13 DE JULHO DE 2021.**

“Dispõe sobre a Implantação de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos – lixo urbano, e das outras providências”.

JOSÉ BUENO VILELA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de **resíduos sólidos urbanos (lixo)**, passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de resíduos sólidos urbanos (lixo), tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo).

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro (limite) o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados, bem como condomínios fechados, ou edifícios multifamiliares.

Art. 4º - São critérios de rateio da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo):

I - Categoria Econômica:

- a) Residencial
- b) Comercial
- c) Industrial
- d) Social Residencial



Art. 5º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo) será cobrada mensalmente, de acordo com o valor estimado da prestação do serviço colocado à disposição do contribuinte, sujeito passivo; cujos cálculos serão dimensionados para cada Unidade Imobiliária por metragem quadrada e atividade produtora de lixo, as quais encontram-se descritas junto ao IPTU.

§1º. O cálculo será realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável, inserido na tabela anexa, conforme valor da UPFM - Unidade Fiscal do Município de Campinápolis - vigente no mês, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde: VM = Valor Mensal da Taxa; UPFM = Unidade Padrão Fiscal de Campinápolis; FI = Faixa de Incidência - **VM = (UPFM x FI)**.

I – Imóveis urbanos utilizados exclusivamente como **residência**, será devido mensalmente o valor equivalente, conforme tabela a segue:

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
RESIDENCIAL	ATÉ 150 m ²	0,6 UPFM	R\$ 10,00
	De 151 m ² a 300 m ²	0,8 UPFM	R\$ 13,16
	Acima de 300m ²	1,0 UPFM	R\$ 16,45

b) imóveis utilizados para **comércio, indústria e serviços**, será devido mensalmente o valor em UPFM (Unidade Fiscal do Município de Campinápolis) em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir.

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPFM	VM VALOR MENSAL
COMERCIAIS	ATÉ 150 m ²	1,0 UPFM	R\$ 16,45
	De 151 m ² a 400 m ²	1,52 UPFM	R\$ 25,00
	ACIMA DE 400 m ²	1,95 UPFM	R\$ 32,07
INDUSTRIAIS	ATÉ 800 m ²	2,45 UPFM	R\$ 40,30
	De 801 m ² a 2000 m ²	3,0 UPFM	R\$ 49,35
	ACIMA DE 2000 m ²	3,5 UPFM	R\$ 57,57
Outros	Até 800 m ²	4,25 UPFM	R\$ 69,91
Outros	ACIMA DE 800m ²	6,0 UPFM	R\$ 98,70

Parágrafo Único - Os valores da UPFM que atualmente está com valor de **R\$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme código tributário municipal e serão reajustados, nos anos seguintes, pelos índices oficiais do INPC para cobrança da Taxa de Coleta Remoção e Destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo).



Art. 6º - O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta Remoção e Destinação de resíduos sólidos urbanos (lixo) serão efetuadas juntamente com a Fatura de Água do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, cujos valores serão depositados diretamente em conta do Município de Campinápolis - MT, para cobrança via conta de água.

§1º. As Unidades Residenciais que NÃO possuem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de resíduos sólidos urbanos (lixo), e consequentemente as cobranças de taxa mínima de água e esgoto sanitário (quando houver) ou serão enquadradas no equivalente a 02 (dois) UPFM os contribuintes que não possuem hidrômetros.

§2º. As Unidades comerciais, industriais que NÃO possuem hidrômetros, deverão requerer sua instalação junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Campinápolis, para que possa ser efetivada a cobrança da Taxa de resíduos sólidos urbanos (lixo), e consequentemente as cobranças de taxa mínima de água e esgoto sanitário (quando houver) ou serão enquadradas no equivalente a 10 (Dez) UPFM mensais aos não possuidores de hidrômetros.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a cobrança da Taxa de Coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo), definida como **Taxa Social** de 0,3 (zero vírgula três) UPFM em uma das seguintes situações:

I - Contribuinte inscrito no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento de programas sociais, enquadrados na Faixa de Extrema Pobreza (com renda per capita de R\$ 0,00 até R\$ 89,90);

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;

Art. 8º - Os pedidos de Taxa Social que trata essa Lei deverão ser protocolados no setor competente do DAE – Departamento de Água e Esgoto - até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 9º - Da inadimplência, considerando que a taxa estará vinculada a fatura de cobrança da água, caso haja inadimplência, além da suspensão do serviço de fornecimento de água



será cobrado 2% (dois por cento) do valor do débito nas faturas seguintes, conforme estabelece a Norma de Referência 01 da Resolução ANA Nº 79 de 14/06/2021.

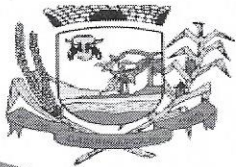
Art. 10º - Não se incluem nas disposições deste decreto a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar, poda de plantas, resíduos de construção e de resíduos industriais, que será de responsabilidade direta do Gerador dos resíduos a promover o adequado armazenamento, dos resíduos, materiais de construção e podas de plantas em caçambas tipo entulho, ou veículo próprio, bem como arcar com os custos de remoção dos mesmos via serviços de empresas especializadas ou em veículos próprios, vedado armazenar ainda que temporariamente os referidos resíduos em calçadas, ruas e avenidas ou em terrenos baldios, sob pena de pagamento de multa por ato de infração no valor de 05 (cinco) UPFM, a ser aplicada pelo Setor de Tributos da Prefeitura com lançamento na dívida ativa.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, em 14 de julho de 2021.

JOSÉ BUENO VILELA

Prefeito Municipal



Biênio 2021/2022

VOTAÇÃO URGENCIA

PROJETO DE LEI DE Nº 014 DE 13 DE JULHO DE 2021

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO

“Projeto de Lei nº14/2021 de autoria do Executivo. “Dispõe sobre a Implantação de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos – lixo urbano e dá outras providências.”

VEREADOR (A)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO
Antônio Rodrigues			
Azevedo Onésimo Waamate Tserebutu		X	
Bruna Mayara Almeida Stersa		X	
Celiomar Piaba Bento		X	
Gininho Tseredzapriwê Tsibo”Oopré”			
José Bento Filho		X	
José Euripedes de Alcantara			X
Mauro Renato Soare		X	
Rosângela Raquel de Souza Lopes		X	
Valto Alves da Silva			
Sergio Silvestre Ferreira		X	

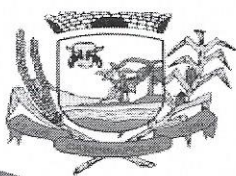
Obs _____

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2021

MESA DIRETORA

Presidente

1º Secretário



Biênio 2021/2022

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 014 DE 13 DE JULHO DE 2021

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO

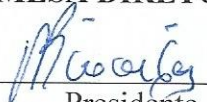
“Projeto de Lei nº14/2021 de autoria do Executivo. “Dispõe sobre a Implantação de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos – lixo urbano e dá outras providências.”

VEREADOR (A)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO
Antônio Rodrigues			
Azevedo Onésimo Waamate Tserebutu			X
Bruna Mayara Almeida Stersa		X	
Celiomar Piaba Bento			X
Gininho Tseredzapriwê Tsibo”Oopré”			
José Bento Filho			X
José Euripedes de Alcantara	X		
Mauro Renato Soare			X
Rosangela Raquel de Souza Lopes			X
Valto Alves da Silva			
Sergio Silvestre Ferreira			X

Obs _____

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2021

MESA DIRETORA



Presidente



1º Secretário